



Número: **0075105-48.2020.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção B da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 56.080.764,66**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DUARTE - EDIFICIO SHOPPING PARK RESIDENCE II LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
DUARTE- EDIFICIO SUNVILLE CANDEIAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
DUARTE CONSTRUCOES S.A. (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) RONALDO VASCONCELOS (ADVOGADO(A))
DUARTE EMPREENDIMENTO ESTRELINHA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
VILA BRAGANCA CONSTRUCOES S.A. (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) LUIZ RODRIGUES ALVAREZ FILHO (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))

DUARTE - EDIFICIO SHOPPING PARK RESIDENCE I LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
DUARTE - EDIFICIO SHOPPING PARK RESIDENCE III LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (REQUERIDO)	
	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RÉU)	
	MIRIAM ROCHA SOARES DANTAS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
ETIANE FERREIRA DE MELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO DE LIMA SOUZA (ADVOGADO(A))
RED LUB INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SULAMITA PINHEIRO DA SILVA (REPRESENTANTE) ROBSON FLORIANO DA SILVA (ADVOGADO(A))
SERGIO DE LIMA SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO DE LIMA SOUZA (ADVOGADO(A))
ESPÓLIO DE DERRICK IVON VON SÖHSTEN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ERIKA CHRISTINA FREITAS VON SOHSTEN (REPRESENTANTE) PAULINA GRACE DOWNING (ADVOGADO(A)) AURIBELA FREITAS VON SOHSTEN (REPRESENTANTE) GUSTAVO HENRIQUE VON SOHSTEN (REPRESENTANTE) PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
POLYANA CATAO BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAIF DAHER HARDMAN DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A))
WELLINGTON LUIZ ALVES DOS SANTOS JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VALDIR DAMIAO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) Anderson do Amaral Lima Silva (ADVOGADO(A)) LARYSSA CAVALCANTI LOPES (ADVOGADO(A))
LUCIO RENATO FERNANDES DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	André Ricardo de Almeida Nóbrega (ADVOGADO(A))
REGINA DOS SANTOS GALVAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	André Ricardo de Almeida Nóbrega (ADVOGADO(A))

IZABEL KARINE DE ALBUQUERQUE RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VALDIR DAMIAO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) Anderson do Amaral Lima Silva (ADVOGADO(A)) LARYSSA CAVALCANTI LOPES (ADVOGADO(A))
ORLANDO JOSE FELIX (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONAM MIGUEL SILVA DE SANTANA (ADVOGADO(A))
WALTER TOSCANO DE CARVALHO ASSIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRENDA FERNANDA LIMA GOMES (ADVOGADO(A))
GABRIELA CLEMENTINO DE MELLO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CÁSSIA MARIA GUERRA DE SANTANA LOPEZ (ADVOGADO(A))
JOSE WILSON DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
DAHER OBARA CAVALCANTI ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAIF DAHER HARDMAN DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A))
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
VICTOR NEDES PAES BARRETO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	JOSEANE HONORIO DA COSTA (ADVOGADO(A))
AILSON JOSE DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE (ADVOGADO(A))
JOSE AUGUSTO LIMA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIO PINHO DE MENEZES (ADVOGADO(A))
SIMONE MARIA BARBOSA PINHEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSEANE HONORIO DA COSTA (ADVOGADO(A))
JOSÉ ANTONIO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA RODRIGUES DE MELO ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO(A))
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	(REPRESENTANTE)
DANIELE MACIEL FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DALTON TEODORO DAVATZ (ADVOGADO(A))
VALDENILSON GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HUST FLAMMARION OMENA DE MORAIS (ADVOGADO(A))
EDMILSON SOUZA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO FILIPE FERREIRA MELO VAZ DA COSTA (ADVOGADO(A))
JOSE DIOGO CAVALCANTI FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIA MARIA ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
RAFAELLY TEIXEIRA MONTEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	

	SILVANO FONSECA CLEMENTINO (ADVOGADO(A))
ADRIANO SOARES PACHECO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SEVERINO JOSE DA CUNHA (ADVOGADO(A))
DEYVID PEREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
ROSALVO GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO BERNARDO DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
LINDAURO ESTEVAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A))
CLAUDIA ALANY SIQUEIRA DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO FILIPE FERREIRA MELO VAZ DA COSTA (ADVOGADO(A))
ENMANOEL RODRIGO DUARTE DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ RODRIGUES ALVAREZ FILHO (ADVOGADO(A))
FELIPE LEAL MOREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SILVANO FONSECA CLEMENTINO (ADVOGADO(A))
LUIZ ARTUR BOTELHO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO MAIA BILRO GALVAO (ADVOGADO(A))
MARCELA RAMOS DE ASSIS SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	oderson ricardo de serpa brandão acioli lins (ADVOGADO(A))
REBEKA SUZAN OLIVEIRA DE FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANE DE LIMA BARROS (ADVOGADO(A))
LUIZ ARTUR BOTELHO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO MAIA BILRO GALVAO (ADVOGADO(A))
AGNALDO FRANCISCO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
VALDIR PAULINO FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
JOSE ROBERTO ZACARIAS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
CLAUDIO PEDRO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
SEVERINO JOSE DE FRANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
PEDRO JORGE DE LIMA ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	

	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
SHEYLA CYNTHIA FERREIRA PIMENTEL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA HELOISA PORTELA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
LIMONGI SIAL & REYNALDO ALVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) PAULINA GRACE DOWNING (ADVOGADO(A)) ERIK LIMONGI SIAL (ADVOGADO(A))
CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CANAVIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRENO TENORIO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
LUISES RODRIGUES FERREIRA DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARISTOTELES ALVES ROQUE (ADVOGADO(A))
CARLOS ANDRE DE AGUIAR E SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ FERNANDO DE BRITO LOIOLA AGUIAR (ADVOGADO(A))
JOAO INACIO DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELA SIQUEIRA VALADARES (ADVOGADO(A))
ANDERSON EDUARDO JOSE DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELA SIQUEIRA VALADARES (ADVOGADO(A))
IVAN FERREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
136712654	29/06/2023 07:55	2º Aditamento ao PRJ	Documentos Diversos
136712655	29/06/2023 07:55	DOC.01.1 - 2º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial	Elementos de Prova\Outros Documentos
136712656	29/06/2023 07:55	DOC.01.2 - 2º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial	Ações processuais\Documento de Comprovação
136712657	29/06/2023 07:55	DOC.01.3 - 2º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial	Ações processuais\Documento de Comprovação
136712658	29/06/2023 07:55	DOC.01.4 - 2º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial	Ações processuais\Documento de Comprovação
136712659	29/06/2023 07:55	DOC.01.5 - 2º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial	Ações processuais\Documento de Comprovação
136712660	29/06/2023 07:55	DOC.01.6 - 2º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial	Ações processuais\Documento de Comprovação
136712661	29/06/2023 07:55	DOC.01.7 - 2º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial	Ações processuais\Documento de Comprovação
136712662	29/06/2023 07:55	DOC.01.8 - 2º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial	Ações processuais\Documento de Comprovação

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA "SEÇÃO B" DA 15ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE/PE**

**DUARTE CONSTRUÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL e OUTRAS**, já qualificadas, por seus advogados infra-assinados,
nos autos do presente Pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em trâmite
perante este exmo. Juízo, **processo nº 0075105-48.2020.8.17.2001**,
vêm, respeitosamente, requerer se digne Vossa Excelência deferir a juntada
do **SEGUNDO ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e
seus anexos (**DOC. 01**), a fim que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife/PE, 28 de junho de 2023.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado
OAB/PE 17.380

Taciana de Almeida Bonfim

Advogada
OAB/PE 34.805

Guilherme Sertório Canto

Advogado
OAB/PE 25.000

Matheus Ferraz de Sá Wanderley

Advogado
OAB/PE 53.031

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



DOC. 01

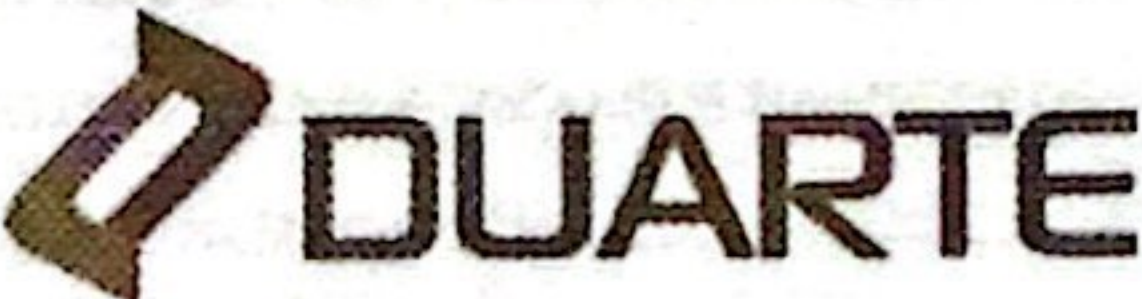
1

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Sumário

- 1. INTRODUÇÃO
- 2. OBJETIVO
- 3. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 4. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 5. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 6. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 7. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 8. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 9. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 10. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 11. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 12. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 13. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 14. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 15. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 16. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 17. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 18. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 19. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 20. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 21. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 22. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 23. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 24. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 25. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 26. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 27. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 28. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 29. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 30. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 31. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 32. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 33. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 34. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 35. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 36. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 37. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 38. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 39. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 40. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 41. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 42. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 43. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 44. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 45. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 46. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 47. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 48. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 49. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 50. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 51. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 52. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 53. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 54. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 55. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 56. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 57. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 58. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 59. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 60. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 61. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 62. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 63. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 64. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 65. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 66. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 67. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 68. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 69. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 70. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 71. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 72. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 73. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 74. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 75. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 76. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 77. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 78. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 79. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 80. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 81. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 82. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 83. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 84. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 85. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 86. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 87. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 88. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 89. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 90. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 91. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 92. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 93. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 94. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 95. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 96. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 97. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 98. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 99. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 100. ADOÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



GRUPO DUARTE

Plano de Recuperação Judicial

2º ADITAMENTO

Junho de 2023

[Handwritten signature]

Sumário

1. GLOSSÁRIO.....	3
2. INTRODUÇÃO.....	9
3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO.....	11
4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	13
4.1. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	13
4.2. CREDORES FINANCIADORES - DEFINIÇÕES.....	14
4.3. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA.....	16
4.4. REALINHAMENTO DO PASSIVO E ENCARGOS FINANCEIROS.....	17
4.5. CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTOS.....	17
4.6. CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS.....	18
4.7. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS.....	18
4.8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	19
4.9. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS.....	22
5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA.....	22
6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO.....	23
6.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS.....	23
6.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL.....	25
6.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL.....	27
6.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	30
6.5. CREDORES ADERENTES.....	32
6.6. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS.....	32
6.7. PASSIVO TRIBUTÁRIO.....	33
6.8. CREDORES SUBORDINADOS.....	33
6.9. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO.....	34
7. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	37
8. ANEXOS.....	40

40
Fele

19



1. GLOSSÁRIO

AJ

- Administrador Judicial nomeado para atuar no **PROCESSO**, LRF – Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Empresarial LTDA., inscrita no CNPJ 16.611.762/0001-64 com endereço na Rua Padre Carapuço, nº 706, Empresarial Carlos Pena Filho, sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.020-280, representada pela Dra. Natália Pimentel Lopes, OAB/PE 30.920, natalia.pimentel@lrfideres.com.br.

AGC

- Assembleia Geral de Credores.

CREDORES

- São todos aqueles (pessoas físicas e jurídicas) que possuam créditos vencidos e vincendos, inclusive aqueles que o **GRUPO DUARTE** tem por obrigação de fazer ou dar, conforme determina o *caput* do art. 49 c/c art. 51, III da LRJF, cujo fato gerador da causa tenha ocorrido até a data do ajuizamento do pedido da recuperação judicial, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.

CONCURSAIS

CREDORES COM
GARANTIA REAL

- Credores detentores de direitos creditórios garantidos por garantia real constituída até a data do pedido, classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como **CRÉDITOS CLASSE II**.

CREDORES

EXTRACONCURSAIS

- Credores cujos créditos não sofrem os efeitos do Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º e 67 da LRJF.

3
fede
R

28/06/23

**CREDORES
FINANCIADORES**

- Credores que, por diversos meios, contribuírem para a continuidade das atividades do **GRUPO DUARTE**, ao longo do processo de Recuperação Judicial, pelos meios descritos nas Cláusulas 4.2 e 4.6.

**CREDORES
TRABALHISTAS**

- Credores detentores de direitos creditórios advindos de relação de trabalho com o **GRUPO DUARTE** classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como **CRÉDITOS CLASSE I**

**CREDORES
QUIROGRAFÁRIOS**

- Credores detentores de direitos creditórios sujeitos ao efeito do Plano de Recuperação Judicial que não se enquadram nas outras classes, classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como **CRÉDITOS CLASSE III**.

CREDORES ME EPP

- Credores que possuem regime fiscal de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte detentores de direitos creditórios classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como **CRÉDITOS CLASSE IV**.

CRÉDITOS CLASSE I

- Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidentes de trabalho, conforme art. 41 da **LRJF**.

CRÉDITOS CLASSE II

- Créditos com garantia real, conforme art. 41 da **LRJF**.

CRÉDITOS CLASSE III

- Créditos quirografários, com privilégios especiais ou subordinados, conforme art. 41 da **LRJF**.

CRÉDITOS CLASSE IV

- Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme art. 41 da **LRJF**.

**CRÉDITOS
CONCURSAIS**

- **CRÉDITOS CLASSE I, CRÉDITOS CLASSE II, CRÉDITOS CLASSE III e CRÉDITOS CLASSE IV**, individualmente ou em conjunto.

feels




**CRÉDITOS
RETARDATÁRIOS**

- Créditos não relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo **AJ** no quadro de credores, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda *sub judice*, que serão posteriormente habilitados no Processo de Recuperação Judicial, na forma das Cláusulas 3.4 e 6.6 deste **PRJ**. Serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a data de propositura do Pedido de Recuperação Judicial, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.

**CRÉDITOS
SUBORDINADOS**

- Créditos detidos por empresas coligadas, controladoras, controladas ou sócios/acionistas em conformidade com o que descreve o art. 43 da Lei 11.101/05.

**CRÉDITOS
TRABALHISTAS**

- **CRÉDITOS CLASSE I.**

**FRUTO DA
ALIENAÇÃO**

- Valor efetivamente recebido pela **DUARTE** até a data do fim da carência prevista na cláusula 6.3.10, após dedução de impostos e comissões, referente a venda dos bens mencionados na cláusula 6.3.4..

**HOMOLOGAÇÃO
JUDICIAL DO PRJ**

- Sentença que concede a Recuperação Judicial e homologa o **PLANO**, conforme art. 58º da **LRJF**.

JUÍZO UNIVERSAL

- Seção B da 15ª Vara Cível da Capital, Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, processo nº **0075105-48.2020.8.17.2001**

5



LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS	- Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, Anexo I ao presente PLANO , conforme art. 53, III da LRJF .
LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO	- Laudo econômico-financeiro, Anexo II ao presente PLANO , conforme art. 53, III da LRJF .
LRJF	- Lei nº 11.101/05.
MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	- Negociações em conformidade com parâmetros autorizados pelo JUÍZO UNIVERSAL .
MEDIAÇÃO	- Termo de Mediação em conformidade com os parâmetros autorizados pelo JUÍZO UNIVERSAL .
NOVAÇÃO RECUPERACIONAL	- Novação do passivo nos termos do art. 59 da LRJF , sob efeito das condições de cumprimento das obrigações contratadas no PRJ e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.
PERÍODO DE CARÊNCIA	- Período de carência, compreendido entre a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PRJ e o início dos pagamentos dos credores das Classes II, III e IV.
PLANO	- Plano de Recuperação Judicial.
PPK CONSULTORIA	- D'Ambrósio, Alves e Santos Reestruturação Empresarial Ltda. - PPK Consultoria.
PRINCIPAL ESTABELECIMENTO	- Estabelecimento localizado na Rua Vigário Tenório, nº 105, Sala 102, Recife Antigo, Recife/PE, CEP 50.030-010.
PROCESSO	- Processo de Recuperação Judicial de nº 0075105-48.2020.8.17.2001 .

fele

[Assinatura]

6



PRJ - Plano de Recuperação Judicial.

QGC - Quadro Geral de Credores.

RECUPERANDAS,
SOCIEDADES
EMPRESÁRIAS ou
GRUPO DUARTE - **DUARTE CONSTRUÇÕES S/A**, sociedade empresária anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.891.661/0001-50, com endereço na Rua Vigário Tenório, nº 105, sala 102, Recife Antigo, Recife/PE, CEP 50.030-010; **DUARTE EDIFÍCIO SHOPPING PARK RESIDENCE I LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF 12.772.017/0001-46, com endereço na Rua Vigário Tenório, nº 105, conj. 103, sala 09, Recife Antigo, Recife/PE, CEP 50.030-010; **DUARTE EDIFÍCIO SHOPPING PARK RESIDENCE II LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF 12.771.714/0001-82 com endereço na Rua Vigário Tenório, nº 105, conj. 103, sala 11, Recife Antigo, Recife/PE, CEP 50.030-010; **DUARTE EDIFÍCIO SHOPPING PARK RESIDENCE III LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF 12.772.046/0001-08 com endereço na Rua Vigário Tenório, nº 105, conj. 103, sala 12, Recife Antigo, Recife/PE, CEP 50.030-010; **DUARTE EMPREENDIMENTO ESTRELINHA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF 14.666.229/0001-74 com endereço na Rua Vigário Tenório, nº 105, conj. 103, sala 17, Recife Antigo, Recife/PE, CEP 50.030-010; **DUARTE EDIFÍCIO SUNVILLE CANDEIAS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF 16.530.005/001-66 com endereço na Avenida Rio Branco, nº 139, sala 07, Recife Antigo, Recife/PE, CEP 50.030-010; **VILA BRAGANÇA**

28/06/23 21:

CONSTRUÇÕES S/A, sociedade empresária anônima,
inscrita no CNPJ/MF 18.062.796/0001-72 com endereço
na Avenida Rio Branco, nº 139, sala 11, Recife Antigo,
Recife/PE, CEP 50.030-010;

REMUNERAÇÃO

- Juros e Correção Monetária.

RJ

- Recuperação Judicial nos termos da LRJF.

TR

- Taxa Referencial

Jeda

2. INTRODUÇÃO

- 2.1. Em 23 de novembro de 2020, o **GRUPO DUARTE** ajuizou pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos da **LRJF**, distribuído perante o Juízo da Seção B da 15ª Vara Cível da Capital, Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o processo tombado sob o nº **0075105-48.2020.817.2001**.
- 2.2. Em 27 de novembro de 2020, foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.
- 2.3. O **GRUPO DUARTE** contratou a **PPK CONSULTORIA** com o objetivo de elaborar um estudo de viabilidade da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** que culminasse na elaboração do **PLANO** a ser apresentado na forma e no tempo previsto em lei, como de fato o fez.
- 2.4. Em 11 de março de 2020, a OMS - Organização Mundial da Saúde decretou estado de pandemia para a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2).
- 2.5. Na sequência do evento acima, iniciou-se uma série de medidas legais restritivas a mobilidade social e/ou exercício da atividade empresária no segmento de atuação das **RECUPERANDAS**.
- 2.6. Até o momento da elaboração do presente **PRJ**, tais medidas restritivas não foram revertidas em sua totalidade, tampouco as consequências da mencionada pandemia sobre a atividade econômica foram aquilatadas pelos organismos governamentais.
- 2.7. Dessa forma, observadas as exposições realizadas acerca da pandemia de COVID-19, com vistas a atender às exigências do artigo 53 da **LRJF**, o **GRUPO DUARTE** apresentou tempestivamente seu **PRJ**, consoante os primeiros cenários que se mostravam previsíveis naquele tempo para o futuro da economia brasileira.
- 2.8. As exigências referidas correspondiam a três pontos específicos, a saber:



I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da **LRJF**, e seu resumo;

II - demonstração da viabilidade econômica¹ das **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**;

III - laudo econômico-financeiro² e de avaliação dos bens e ativos³ das **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

2.9. O presente aditamento ao **PRJ** é apresentado de forma consolidada para todas as empresas que compõem o **GRUPO DUARTE**. O presente aditamento ao **PRJ** é fruto da evolução de negociação do **GRUPO DUARTE** com seus credores.

2.10. O presente **PLANO** foi elaborado com base nos planejamentos estratégico e financeiro elaborados pela Administração do **GRUPO DUARTE**, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto neste **PRJ**. Coube também à Administração das **RECUPERANDAS** apresentar as perspectivas de geração de receitas e custeio de sua operação, diante do cenário de imprevisibilidade acima descrito, de forma a propiciar um estudo que resulte na apresentação de uma solução a todos os agentes envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo, podendo ser, inclusive, novamente alterado, conforme necessidades operacionais, econômicas ou mercadológicas, em conformidade com o que prevê o art. § 3º do art. 56 da **LRFJ**.

2.11. Dessa forma, o **GRUPO DUARTE** submete a análise de seus credores os meios a serem empregados para sua recuperação e os consequentes resultados que tais medidas trarão, sempre com o objetivo de melhor preservar os interesses dos credores, trabalhadores, sua função social e o estímulo à sua atividade econômica, observadas todas as ressalvas apresentadas, e, dessa forma, podendo o mesmo ser alterado, conforme necessidades operacionais,

¹ Ao longo do corpo do presente trabalho e ANEXO II.

² Ao longo do corpo do presente trabalho e ANEXO II.

³ ANEXO I ao presente trabalho.

Handwritten signature: Feala



econômicas ou mercadológicas, em conformidade com o que prevê o § 3º do art. 56 da LRFJ.

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

3.1. A RJ atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pelo GRUPO DUARTE ou pelo AJ na lista de credores, nos termos do art. 49 da LRJF, salvo as exceções legais.

3.2. Atualmente, o endividamento do GRUPO DUARTE, sujeito aos efeitos do presente PRJ, configura-se da seguinte forma:

CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR NOMINAL
CLASSE I - TRABALHISTA	176	R\$ 2.270.053,04
CLASSE II - GARANTIA REAL	2	R\$ 19.184.101,17
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	193	R\$ 38.410.886,83
CLASSE IV - MICROEMPRESAS	77	R\$ 289.478,72
TOTAL CONCURSAL	448	R\$ 60.154.519,76

3.3. Havendo créditos não relacionados pelas RECUPERANDAS ou pelo Administrador Judicial, em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor, os mesmos sujeitar-se-ão aos efeitos deste PLANO, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da LRJF.

3.4. Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, posteriormente à data de distribuição do Pedido de Recuperação Judicial ou da aprovação deste PRJ na AGC, estes serão considerados CRÉDITOS RETARDATÁRIOS e estarão sujeitos às condições especificadas na Cláusula 6.6.

3.5. Dos créditos sujeitos à Classe III, R\$ 28.434.492,94 (vinte e oito milhões,

11

quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), são referentes a créditos subordinados.

3.6. Devem ser respeitadas as regras definidas neste **PLANO** para os **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**, em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) e garantidos com alienação fiduciária de bem móvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da LRJF; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.

3.7. A homologação do presente **PLANO** traz **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** aos **CRÉDITOS CONCURSAIS**, incluindo-se os **CRÉDITOS CLASSE I** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da Cláusula 6.1. Tais credores serão pagos pelo **GRUPO DUARTE** nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ**, para cada classe de **CREDORES CONCURSAIS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS CONCURSAIS** disponham de maneira diferente. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações existentes contra o **GRUPO DUARTE**, permanecendo inalteradas as **GARANTIAS REAIS** constituídas. Os eventuais **CREDORES EXTRACONCURSAIS** ou não sujeitos aos efeitos deste **PLANO**, serão pagos na forma como for acordado com o **GRUPO DUARTE**, respeitado o ânimo do art. 47 da LRJF.

3.8. A consecução deste **PLANO** implicará na construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação do **GRUPO DUARTE**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.

12

3.9. Nesse sentido, as deliberações em AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da LRJF.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O GRUPO DUARTE se reserva ao direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na LRJF⁴, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com a legislação pátria. Sendo assim, em atenção ao que determina o art. 53, inciso I da LRJF, o GRUPO DUARTE apresenta como meios de recuperação, em processo de implementação, os que abaixo se seguem.

4.1. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

No sentido de minimizar o impacto social e maximizar a afetividade da presente Recuperação Judicial, as RECUPERANDAS poderão, mediante autorização judicial, implementar MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS incluindo, sem se limitar a mediações, conciliações, transações e composições judiciais ou extrajudiciais, conforme parâmetros a serem definidos em instrumentos específicos.

4.1.1. Os MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS a serem realizados conforme essa cláusula buscarão atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização de litígios e, dessa

⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III - alteração do controle societário; IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI - aumento de capital social; VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X - constituição de sociedade de credores; XI - venda parcial dos bens; XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII - usufruto da empresa; XIV - administração compartilhada; XV - emissão de valores mobiliários; XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantias aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àsqueas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

fedu
13



forma, abrangerão credores concursais e extraconcursais, podendo inclusive serem realizados, mediante a mencionada autorização judicial, antes da homologação do presente PRJ.

4.1.2. Os Termos de Transação promovidos no âmbito dos **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**, prevalecerão sobre as regras apontadas para pagamento de seus créditos constantes das cláusulas de pagamento específicas de cada classe.

4.2. CREDITORES FINANCIADORES - DEFINIÇÕES

4.2.1. Os credores, sejam concursais ou mesmo não sujeitos à recuperação judicial, que aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste PRJ junto o **GRUPO DUARTE**, em virtude do disposto nos arts. 67 e 49, §§ 3º e 4º da **LRJF**, poderão ser considerados **CREDITORES FINANCIADORES**, de acordo com os critérios abaixo definidos, podendo as **RECUPERANDAS** se reservarem ao direito de negociar com os mesmos, desde que atendam ao que está disposto na Cláusula seguinte.

4.2.2. Poderão ser considerados CREDITORES FINANCIADORES:

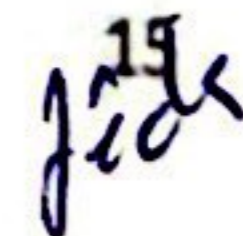
4.2.2.1. Fornecedores de mercadorias e serviços: Para os Credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços considerados essenciais pela administração das **RECUPERANDAS** que mantiverem o fornecimento de mercadorias e serviços de forma continuada e que concedam novos limites de crédito, reserva-se o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento do **GRUPO DUARTE**, independente da forma de pagamento contida neste PRJ, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis das

14
pede

28/06/23 21:

RECUPERANDAS. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador não financeiro serão ajustadas de acordo com as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às **RECUPERANDAS**, e incluindo, mas não se restringindo a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação das **RECUPERANDAS** e prazo.

4.2.2.2. Instituições financeiras ou equiparadas: As instituições financeiras ou equiparadas serão consideradas **CREDORES FINANCIADORES** desde que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia. Da mesma forma, serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessários à gestão e/ou operação, bem como, que tenham aderência à operação e gerem fonte alternativa de receita o **GRUPO DUARTE**, tais como: Administração da Folha de Pagamentos dos funcionários; manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras, e outros novos negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza das **RECUPERANDAS**. Aos credores que concordarem com essa modalidade, limitado a necessidade de novas captações das **RECUPERANDAS**, estas reservam-se ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento do **GRUPO DUARTE**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação em termos a serem ajustados pelas partes. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador financeiro para qualquer credor



28/06/23 21:30

nessa categoria enquadrado deverão contemplar as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de serviços financeiros e operações financeiras que fomentem a atividade empresária das **RECUPERANDAS**, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às **RECUPERANDAS**, e incluindo, mas não se restringindo a taxa de juros, formalização de garantias, dispensa de garantias previamente formalizadas, preço dos serviços prestados e prazo de financiamento das novas operações financeiras a serem contratadas.

4.3. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA

4.3.1. O GRUPO DUARTE adotará medidas que visem à sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos conceitos de eficiência e eficácia, mantendo-se a centralização administrativa e consequente ganhos de escala provenientes de tal abordagem administrativa. Para esse fim, poderá alterar total ou parcialmente a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura hierárquica.

4.3.2. As SOCIEDADES EMPRESÁRIAS buscarão manter uma administração que preze pela excelência da gestão e adote práticas de governança corporativa, ajudando o **GRUPO DUARTE** a aperfeiçoar sua atuação empresarial.

4.3.3. As RECUPERANDAS evidenciam ainda que sua decisão de readequação operacional possibilitará a continuidade de sua atividade econômica, liquidação de seus passivos e continuidade na geração de empregos diretos e indiretos; dentre tantos outros benefícios que juntos darão condições para superação da crise e o retorno de sua atividade em sua potencialidade máxima.



4.4. REALINHAMENTO DO PASSIVO E ENCARGOS FINANCEIROS

- 4.4.1. Este PLANO, uma vez homologado, implicará em **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária e concedendo novo formato para pagamento.
- 4.4.2. Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste PLANO.
- 4.4.3. Dado o valor de seu passivo, o **GRUPO DUARTE** necessita revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado adiante na Cláusula 6 deste PLANO.

4.5. CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTOS

- 4.5.1. O **GRUPO DUARTE** poderá adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração de seu controle societário.
- 4.5.2. No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados, o **GRUPO DUARTE** poderá:
- Formar parcerias ou sociedade com terceiros;
 - Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Imobilizado, excetuando-se aqueles gravados em favor de quaisquer dos **CREDORES**, discriminados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS**, conforme art. 66 da **LRJF**.

Eda
B

17

4.6. CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS

4.6.1. As **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS** negociarão junto aos seus credores – sejam eles financeiros, não financeiros (fornecedores de bens, direitos e serviços, ou de qualquer outra natureza), condições para a continuidade do fomento de sua atividade empresarial, conforme definido na Cláusula 4.2 deste **PLANO**. Serão designados **CREDORES FINANCIADORES** aqueles que seguirem viabilizando a continuidade da operação das **RECUPERANDAS**, sendo ajustadas, para estes, condições adequadas, respeitadas as condições de pagamento do **GRUPO DUARTE**, para o recebimento dos seus créditos, no que tange o prazo de pagamento e a **REMUNERAÇÃO**, entre outros. Tais condições poderão ser negociadas caso a caso, de acordo com o ânimo sugerido no art. 67, § único, da **LRJF**.

4.7. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

4.7.1. O **GRUPO DUARTE** poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ**, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação a: (i) cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, e transformação das **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**, sendo certo que tais operações poderão envolver o **GRUPO DUARTE** ou terceiros; (ii) incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras; (iii) modificação do objeto social das **RECUPERANDAS**, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, inclusive modificações/mutações no capital social e/ou emissão de valores mobiliários, inclusive daqueles conversíveis em participações societárias, respeitadas as regras previstas no Código Civil, na Lei nº 6.404/1976, diretamente ou supletivamente, e nas demais normas de direito societário vigentes à época da operação; (iv) celebração de negócios jurídicos com investidores que venham possibilitar ou incrementar a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em aparente endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente “conversíveis” em participações societárias, bem como que possam resultar

18

fedh

28/06/23 21:00

na alienação parcial ou total de quaisquer participações societárias do **GRUPO DUARTE**, ou ainda na alienação, parcial ou total, arrendamento, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvidos por elas, **RECUPERANDAS**, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s), e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ**.

4.8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- 4.8.1. O GRUPO DUARTE** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (Anexo I)**, que não sejam objeto de garantia real, inclusive sob regência do que prevê a Cláusula 4.2, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens.
- 4.8.2.** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).
- 4.8.3. O GRUPO DUARTE** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial os bens do seu ativo permanente que não sejam objeto de garantia real, para qualquer interessado, inclusive credores mediante compensação ou não; e Sociedades de Propósito Específico (SPE), em que seja ou possa ser sócia ou não.
- 4.8.4.** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma prevista nos arts. 142 ou 144 e 145, (procedimento público ou venda direta/forma extraordinária), todos da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJ**.



19

4.8.5. Os adquirentes de ativos das **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS** estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações das **RECUPERANDAS**, ainda que trabalhista, acidente de trabalho ou tributária, conforme o art. 141, II, ambos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: procedimento público ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, 144 e 145 todos da **LRJF**.

4.8.6. Em eventuais casos em que as **RECUPERANDAS** necessitem se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 50 da **LRJF**, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia, é certo que as **RECUPERANDAS** poderão fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (**SPE**) da qual as **RECUPERANDAS** são ou venham a ser sócias, ou não. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo ele, credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.

4.8.7. O preço do ativo ou ativos objeto dos atos permitidos nesta Cláusula, seja ele tangível, intangível, isolado, agrupado ou Unidades Produtivas Isoladas (**UPI's**) deverá corresponder a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** que integra este **PRJ** como seu Anexo I ou avaliação da tabela FIPE para veículos, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor avaliado. Caso a alienação ocorra em momento muito posterior a elaboração do Laudo, em que se tenha uma notável mudança no valor dos bens, é permitido que seja feita nova avaliação para parâmetro de venda.

J. de S.
[Assinatura]
20

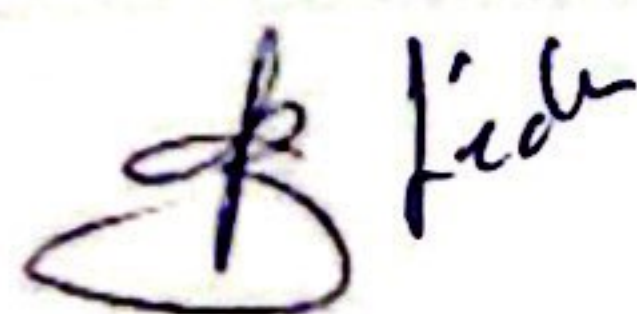
4.8.8. Independentemente da forma de aquisição: procedimento público ou venda direta (forma extraordinária) - arts. 142, 144 e 145 todos da LRJF, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer antes da homologação deste PRJ pelo JUÍZO UNIVERSAL da recuperação judicial, necessária se faz prévia autorização judicial do JUÍZO UNIVERSAL.

4.8.9. Nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) - art. 144 e 145 todos da LRJF, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer após homologação deste PRJ pelo JUÍZO UNIVERSAL da recuperação judicial, fica dispensada autorização judicial pelo JUÍZO UNIVERSAL, considerando que os credores terão aprovado o presente PRJ, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial (homologação).

4.8.9.1. Se alguma alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia ocorrer após homologação deste PRJ pelo JUÍZO UNIVERSAL até a decisão que encerrar a presente recuperação judicial, nos termos do art. 63 LRJF, deverão as RECUPERANDAS informar no autos do pedido da Recuperação Judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da assinatura do instrumento particular ou público que firmar o negócio, com a consequente prestação de contas mensais ao administrador judicial dos valores auferidos.

4.8.10. Até a decisão que encerrar a presente recuperação judicial, nos termos do art. 63 LRJF, as aquisições por procedimento público - art. 142 LRJF sempre deverão ser precedidas por autorização judicial.

4.8.11. Eventuais bens intangíveis não relacionados no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (Anexo I) só poderão ser alienados mediante prévia avaliação e autorização judicial, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do PRJ) ou forma de aquisição: procedimento



21



público ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, 144 e 145 todos da LRJF, sendo garantido ao adquirente o benefício da Cláusula 4.8.5 (ausência de sucessão).

4.8.12. Estas ações proporcionarão o **GRUPO DUARTE** condições necessárias para a reestruturação das atividades, retomada da plenitude de suas operações, e, conseqüente geração de fluxo de caixa, permitindo "a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (in verbis, art. 47, da LRJF).

4.9. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS

4.9.1. As **RECUPERANDAS** poderão alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** ao presente **PRJ**, quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).

4.9.2. Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária ou locatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações do **GRUPO DUARTE**, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pela adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRJF.

5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

5.1. Em conformidade com o que preceitua o art. 53 da LRJF, no **PLANO** tempestivamente protocolado, puderam ser encontradas informações que compõem o **DRE** Projetado e o **Fluxo de Caixa** Projetado do **GRUPO DUARTE**, a saber:

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

ANEXO II

22

28/06/23 21:58

5.1.1. O documento acima citado é parte inseparável do presente PRJ, sendo certo que a não leitura do referido documento impedirá o completo entendimento do ora apresentado.

6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO

Conforme acima demonstrado e detalhado no ANEXO II do PLANO tempestivamente protocolado, o GRUPO DUARTE é capaz de superar a crise que atravessa, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos, riqueza e bem-estar social através do realinhamento de seu passivo⁵ nas condições a seguir. O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PLANO ensejará a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** da dívida sujeita a este PLANO, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra o GRUPO DUARTE.

6.1. CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS

Com base no art. 54 da LRJF, os Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir do dia seguinte da intimação da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente PLANO, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 12 meses a partir do dia seguinte da intimação da decisão de conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente PLANO, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária:

- I. Créditos exclusivamente oriundos de verbas rescisórias conforme discriminadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, FGTS

⁵ Relação de Credores por Classe pode ser encontrada nos Anexos III, IV e V do presente PLANO.

Jedi

23



acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), férias atreladas, 13^o vencidos (proporcional ou integral) e saldo de salário que exceder o valor citado no caput da presente Clausula, serão pagos em sua integralidade sem a incidência de juros e correção monetária;

- II. Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados;
- III. Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador;
- IV. Exclusão de todos e quaisquer juros de mora;
- V. Redução de créditos oriundos de horas extras e/ou *in itinere* e intervalo de jornadas de trabalho, adicional noturno, periculosidade e insalubridade em 90% (noventa por cento);
- VI. Exclusão de 90% (noventa por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral;
- VII. A totalização de verbas alheias àquelas devidas segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado, ficará limitada a 3 vezes o salário mínimo nacional vigente na data do efetivo pagamento do respectivo credor junto às **RECUPERANDAS**;
- VIII. Após todos os descontos e exclusões acima, incidentes todos eles inclusive sobre os consectários legais das mencionadas verbas, caso o crédito do Credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional consoante Resp. 1.649.774/SP⁶ será

⁶ STJ - Resp. 1.649.774 SP 2019/0610450-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, Data de publicação: DJe 11/02/2019.

24
Kels



pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme Cláusula 6.2.3 do PLANO;

- IX. Os valores dos débitos novados nos termos do presente PRJ, terão seus valores aplicáveis para pagamento pelas RECUPERANDAS, seus sócios, ou quaisquer outras partes que venham a ser consideradas solidárias em relação a tais passivos.
- X. Honorários advocatícios de qualquer natureza, incluindo honorários sucumbenciais, contratuais, e também honorários sindicais e periciais serão pagos à razão de 10% (dez por cento) dos honorários devidos respeitado o limite de 150 (cento e cinquenta) SALÁRIOS MÍNIMOS nacional.

6.2. CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL

OPÇÃO A

6.2.1. Dação em pagamento, aos respectivos credores detentores de CRÉDITOS CLASSE II, dos bens gravados em garantia de seus respectivos créditos.

6.2.1.1. Com a dação em pagamento acima mencionada, será dada a total quitação dos créditos devidos pela DUARTE aos respectivos CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.

6.2.1.2. A não formalização de escolha pela OPÇÃO B em prazo de até 90 dias a contar da data da decisão de homologação do presente PRJ, será considerada como aceitação da presente OPÇÃO A de recebimento dos CRÉDITOS CLASSE II.

6.2.1.3. Os credores que receberem os ativos previstos na presente opção de pagamento deverão arcar com as despesas de transferência dos respectivos imóveis.

OPÇÃO B

fech

B

25

6.2.2. Deságio: Será aplicado deságio de 30% (trinta por cento) sobre os valores habilitados no presente processo de RJ.

6.2.3. REMUNERAÇÃO: Correção monetária equivalente à variação anual da TR e juros de 6% (seis por cento) ao ano.

6.2.4. Carência do Pagamento do Valor Principal e da REMUNERAÇÃO. Conceder-se-á carência do pagamento do valor principal e da REMUNERAÇÃO do 1º (primeiro) ao 12º (décimo segundo) mês onde os juros e a correção monetária incidentes neste período serão incorporados ao valor principal.

6.2.5. Amortização: 108 (cento e oito) parcelas mensais acrescidas da REMUNERAÇÃO a partir do 13º (décimo terceiro) mês a contar da data da intimação da decisão que concedeu a RJ e homologou o presente PLANO, conforme fluxo de amortização de principal abaixo.

MESES		
DE	A	% MENSAL
13	24	0,18%
25	36	0,28%
37	60	0,40%
61	84	0,68%
85	120	1,90%

6.2.6. Para os CRÉDITOS CLASSE II, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.

6.2.7. Contagem dos Prazos: Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação da decisão que conceder a RJ no Diário de Justiça Eletrônico, homologando o presente PRJ, previsto para maio de 2021. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da REMUNERAÇÃO na forma da Cláusula 6.2.3.

fid



6.2.8. Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO. A AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na Cláusula 6.2.4. definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas Cláusulas 3.3 e 6.6 do presente **PLANO**.

6.2.9. Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE II** serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 6.6 do presente **PLANO**, e sujeitar-se-ão aos efeitos do que determina o Art. 206, § 5º, I da Lei 10.406/2002.

6.2.10. Os **CREDORES COM GARANTIA REAL** que intencionarem receber seus créditos conforme a presente **OPÇÃO B**, deverão fazê-lo por intermédio de correspondência irretratável e irrevogável protocolada junto a **DUARTE** em prazo de até 90 dias a contar da data da decisão de homologação do presente **PRJ**

6.3. CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL

OPÇÃO A

6.3.1. Dação em pagamento aos detentores de **CRÉDITOS CLASSE III** dos lotes relacionados conforme o **ANEXO VII** ao presente **PRJ**, onde constam suas descrições e valores, até o limite do crédito detido por cada **CREDOR QUIROGRAFÁRIO**.

6.3.1.1. O valor do crédito detido por um **CREDOR QUIROGRAFÁRIO** que exceder o valor do(s) lote(s) entregues em dação de pagamento, será automaticamente enquadrado na opção C abaixo.

6.3.1.2. Na hipótese do crédito detido por um **CREDOR QUIROGRAFÁRIO** ser inferior ao valor do(s) lote(s) entregue(s) em dação em pagamento conforme a presente **OPÇÃO B**, a diferença deverá ser

27



paga pelo **CREDOR QUIROGRAFÁRIO** em moeda corrente nacional, à vista, a **DUARTE**, no ato da assinatura da(s) escritura(s) de dação em pagamento.

6.3.1.3. Com a dação em pagamento dos bens acima mencionados, será dada a total quitação dos créditos devidos pela **DUARTE** aos respectivos **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** no limite do valor do(s) lote(s) entregue(s) em dação de pagamento.

6.3.2. Os **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS** que intencionarem receber seus créditos conforme a presente **OPÇÃO A**, deverão fazê-lo por intermédio de correspondência irretratável e irrevogável protocolada junto a **DUARTE** em prazo de até 90 dias a contar da data da decisão de homologação do presente **PRJ**.

6.3.3. Os credores que receberem os ativos previstos na presente opção de pagamento deverão arcar com as despesas de transferência dos respectivos imóveis.

6.3.4. No prazo de 10 (dez) dias corridos após o término do prazo a que se refere a cláusula 6.3.2 acima, a **DUARTE** deverá juntar aos autos a relação dos bens que não tiverem sido objeto de dação em pagamento conforme a **OPÇÃO A** acima.

OPÇÃO B

6.3.5. Pagamento aos detentores de **CRÉDITOS CLASSE III** do **FRUTO DA ALIENAÇÃO**, pelo valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) daquele previsto para cada lote no **ANEXO VII** ao presente **PRJ**, dos imóveis relacionados na cláusula 6.3.4 acima.

6.3.6. O **FRUTO DA ALIENAÇÃO** será prorrateado em função do valor dos créditos detidos pelos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS** que optarem por recebe-los conforme a presente opção B.

6.3.6.1. Com o pagamento acima mencionado, será dada a total quitação dos

28
fech



créditos devidos pela DUARTE aos respectivos CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS no limite do valor pago, com eventual saldo remanescente sendo automaticamente enquadrado na opção C abaixo.

6.3.6.2. Os CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS que intencionarem receber seus créditos conforme a presente OPÇÃO B, deverão fazê-lo por intermédio de correspondência irretratável e irrevogável protocolada junto a DUARTE em prazo de até 90 dias a contar da data da decisão de homologação do presente PRJ.

OPÇÃO C

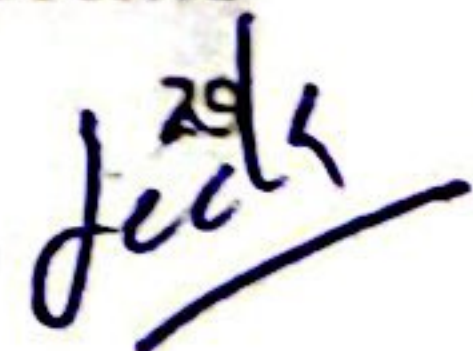
6.3.7. Deságio: Será aplicado deságio de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os valores habilitados ou remanescentes das opções A ou B acima, no presente processo de RJ.

6.3.8. REMUNERAÇÃO: Correção monetária equivalente à variação anual da TR e juros de 1% (um por cento) ao ano.

6.3.9. Carência do Pagamento do Valor Principal e da REMUNERAÇÃO. Conceder-se-á carência do pagamento do valor principal e da REMUNERAÇÃO do 1º (primeiro) ao 12º (décimo segundo) mês onde os juros e a correção monetária incidentes neste período serão incorporados ao valor principal.

6.3.10. Carência do Pagamento do Valor Principal. Conceder-se-á carência do pagamento do valor principal novado conforme cláusula imediatamente anterior com pagamento da REMUNERAÇÃO do período que vai do 13º (décimo terceiro) ao 18º (décimo oitavo) mês.

6.3.11. Amortização: 162 (cento e sessenta e duas) parcelas mensais acrescidas da REMUNERAÇÃO a partir do 19º (décimo nono) mês a contar da data da intimação da decisão que concedeu a RJ e homologou o presente



PLANO, conforme fluxo de amortização de principal abaixo.

MESES			
DE	A	% MENSAL	% ACUMULADO
19	48	0,3333%	10%
49	84	0,6944%	25%
85	162	1,2821%	100%

6.3.12. Para os **CRÉDITOS CLASSE III**, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.

6.3.12.1. Contagem dos Prazos: Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da decisão de homologação do presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma da Cláusula 6.3.8.

6.3.13. Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na Cláusula 6.3.9. definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas Cláusulas 3.3 e 6.6 do presente **PLANO**.

6.3.14. Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE III** serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 6.6 do presente **PLANO**, e sujeitar-se-ão aos efeitos do que determina o Art. 206, § 5º, I da Lei 10.406/2002.

6.4. CLASSE IV - CREDITORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

6.4.1. Deságio: Será aplicado deságio de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os valores habilitados no presente processo de **RJ**.

Jec

30

- 6.4.2. REMUNERAÇÃO:** Correção monetária equivalente à variação anual da TR e juros de 1% (um por cento) ao ano.
- 6.4.3. Carência do Pagamento do Valor Principal e da REMUNERAÇÃO.** Conceder-se-á carência do pagamento do valor principal e da REMUNERAÇÃO do 1º ao 12º mês onde os juros e a correção monetária incidentes neste período serão incorporados ao valor principal.
- 6.4.4. Amortização:** 48 (quarenta e oito) parcelas mensais acrescidas da REMUNERAÇÃO a partir do 13º mês a contar da data da intimação da decisão que concedeu a RJ e homologou o presente PLANO.
- 6.4.5.** Para os CRÉDITOS CLASSE IV, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.
- 6.4.6. Contagem dos Prazos:** Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação da decisão que conceder a RJ no Diário de Justiça Eletrônico, homologando o presente PRJ, previsto para maio de 2021. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da REMUNERAÇÃO na forma da Cláusula 6.4.2.
- 6.4.7.** Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de REMUNERAÇÃO. A AMORTIZAÇÃO será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na Cláusula 6.4.3 definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas Cláusulas 3.3 e 6.6 do presente PLANO.
- 6.4.8.** Os eventuais CRÉDITOS RETARDATÁRIOS de natureza de CRÉDITO CLASSE IV serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 6.6 do presente PLANO, e sujeitar-se-ão aos efeitos do que determina o Art.



28/06/23 21:

206, § 5º, I da Lei 10.406/2002.

6.5. CREDORES ADERENTES

6.5.1. Credores Aderentes são aqueles não sujeitos à RJ, incluídos ou não no quadro de credores que será aplicado na AGC, e que receberão seus créditos nos termos deste PRJ.

6.6. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

6.6.1. Os CRÉDITOS RETARDATÁRIOS sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrarem, respeitando-se, portanto, carência, prazos, valores e demais condições.

6.6.2. O marco inicial para contagem do período de carência ocorrerá após a publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à RJ, independente de existirem parcelas vencidas relativas aos pagamentos dos **CREDORES CONCURSAIS** habilitados dentro do prazo.

6.6.3. Por conseguinte, as deliberações em AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, conforme art. 39, §2º da LRJF.

6.6.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.3 deste PRJ, as regras de pagamento dos **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, notadamente quanto à **REMUNERAÇÃO**, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da intimação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à RJ. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência — *que terá como marco inicial da data de intimação da decisão que conceder a RJ* —, o credor retardatário terá de aguardar o prazo de carência conforme determinado na forma de pagamento de sua classe, com marco inicial a contar da data de sua habilitação na RJ.

fech

32

28/06/23 21:...

6.7. PASSIVO TRIBUTÁRIO

6.7.1. As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, possuem programas de parcelamento para empresas em recuperação judicial. Os passivos tributários eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas, após revisão dos valores já apontados pelas Fazendas, salvaguardado o direito de defesa das **RECUPERANDAS**.

6.7.2. Na hipótese de surgimento de programas de parcelamentos mais compatíveis à realidade financeira das **RECUPERANDAS** e que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente os débitos tributários, o **GRUPO DUARTE** será facultado a adesão aos respectivos programas, conforme legislação específica.

6.8. CREDORES SUBORDINADOS

A Credora **DUARTE CONSTRUÇÕES S/A** é detentora de crédito no valor de R\$ 3.497.407,85 (três milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e cinco centavos); **DUARTE JARDINS DA BOA VISTA** detentora de crédito no valor de R\$ 68.267,71 (sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos); **SHOPPING PARK RESIDENCE** detentora de crédito no valor de R\$ 2.028.971,35 (dois milhões, vinte e oito mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos); **SHOPPING PARK RESIDENCE II** detentora de crédito no valor de R\$ 8.207.957,93 (oito milhões, duzentos e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos); **SHOPPING PARK RESIDENCE III** detentora de crédito no valor de R\$ 5.993.004,80 (cinco milhões, novecentos e noventa e três mil, quatro reais e oitenta centavos); **SILVA ARAÚJO PARTICIPAÇÃO** detentora de crédito no valor de R\$ 1.938.089,28 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil, oitenta e nove reais e vinte e oito centavos); e **VILA BRAGANÇA CONSTRUÇÕES S.A.** detentora de crédito no valor de R\$ 6.700.794,02 (seis milhões, setecentos mil,



setecentos e noventa e quatro reais e dois centavos), todos devidamente listados na Classe III da Lista de Credores das **RECUPERANDAS**.


6.8.1. Os credores acima relacionados subscrevem o presente **PRJ**, renunciando ao direito de recebimento nos vencimentos previstos aos credores de sua Classe, dispondo-se a, e salvaguardando-se de recebê-los nas mesmas condições aprovadas, após a quitação de todos os demais créditos sujeitos ao presente **PRJ**.

6.9. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO

6.9.1. Os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de credores, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pelas **RECUPERANDAS** ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.

6.9.2. No sentido de garantir a execução do presente **PLANO**, particularmente no que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, o **GRUPO DUARTE** efetuará pagamentos mínimos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, a título de **REMUNERAÇÃO** ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Caso a parcela no respectivo mês seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), o credor receberá o saldo devedor remanescente (novado), que será a última parcela, ensejando a quitação total das obrigações do **GRUPO DUARTE**, com o credor em referência.

6.9.3. Os credores deverão enviar ao **GRUPO DUARTE**, através do endereço eletrônico recuperacao@duarteconstrucoes.com.br, os dados bancários de suas contas correntes em território nacional, no prazo de até 15 (quinze)

 31 feeds

dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada o **GRUPO DUARTE** através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).

6.9.4. Caso o credor pretenda indicar contas bancárias de titularidade de terceiros para recebimento de seus créditos, deverá requerer autorização prévia do Juízo Universal, sob pena da indicação ser considerada inválida e sem efeitos.

6.9.5. Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores deverão ser provisionados pelo **GRUPO DUARTE**, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto o **GRUPO DUARTE**, informando seus dados bancários para o recebimento deste crédito, respeitados os prazos previstos na Cláusula imediatamente abaixo.

6.9.5.1. O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência de informações bancárias do credor – seja porque nunca foram fornecidas pelo credor ou porque houve mudança de seu domicílio bancário, obedecerá aos seguintes prazos:

(i) Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias disposto no caput da Cláusula 6.9.3 do presente PRJ, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de credores, não sendo aplicado, contudo, o **PERÍODO DE CARÊNCIA**.

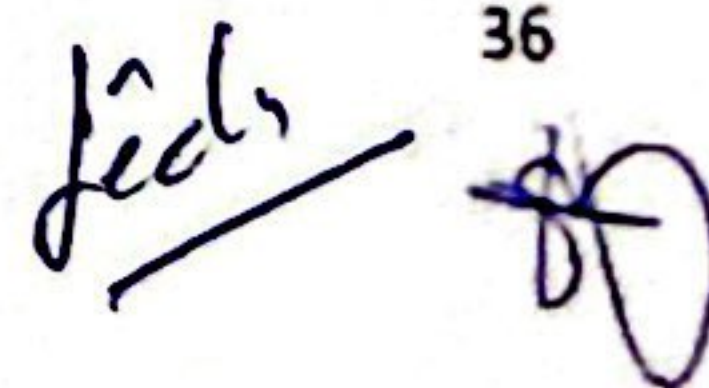
(ii) Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa)

35

28/06/23 21:

dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.

- 6.9.5.2. Sobre os valores referidos no parágrafo anterior, não haverá a incidência de **REMUNERAÇÃO** durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor o **GRUPO DUARTE**, conforme disposto no caput da Cláusula 6.9.3 do presente PRJ.
- 6.9.5.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento deste **PLANO**, sem prejuízo do início de contagem dos devidos prazos prescricionais.
- 6.9.6. Para liquidação de suas obrigações, o **GRUPO DUARTE** poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores cujo fato gerador tenha ocorrido em data anterior a do ajuizamento do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do Código Civil), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.
- 6.9.6.1. A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte do **GRUPO DUARTE**, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.
- 6.9.7. Em relação a credores extraconcursais e/ou aos não sujeitos aos efeitos da **RJ**, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, sendo certo que as projeções indicadas no ANEXO II do presente **PLANO** não implicam proposta de pagamento ou **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** desses créditos, quando da sua aprovação pela AGC e homologação pelo **JUIZO UNIVERSAL**. O referido ANEXO II reflete apenas as condições negociais entendidas pelo **GRUPO DUARTE** como possíveis e

feels 36


28/06/23 21:

viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes, conforme ânimo do art. 47 da LRJF.

6.9.8. Na hipótese de reclassificação de algum crédito apresentado na 1ª lista de credores pelo **GRUPO DUARTE** quando do ajuizamento de seu Pedido de Recuperação Judicial, que implique a não sujeição do referido crédito aos efeitos deste PRJ, é facultado às partes, credor e o **GRUPO DUARTE**, independente do exercício do voto em AGC, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente PRJ; negociarem o pagamento de tal crédito não sujeito, conciliando os interesses do credor e a capacidade de pagamento do **GRUPO DUARTE**, desde que tal pagamento não inviabilize o cumprimento deste PRJ e, conseqüentemente, a manutenção da atividade econômica do **GRUPO DUARTE**. Em tais negociações, caso sejam ajustadas a substituição de garantia e/ou a dação em pagamento de bens ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), incidirão as regras aplicáveis estabelecidas neste PLANO.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 7.1.** O objetivo deste PLANO é apresentar a melhor alternativa, para todos os envolvidos, a fim de promover a superação da atual crise vivida pelo **GRUPO DUARTE**.
- 7.2.** Importante ressaltar que este PLANO é um processo maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da RJ. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória, o PLANO vincula o **GRUPO DUARTE** e todos os seus credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação do **GRUPO DUARTE**.
- 7.3.** A decretação da invalidade ou inexecutabilidade de quaisquer umas das Cláusulas deste PLANO pelo **JUÍZO UNIVERSAL** ou por outra jurisdição, juiz ou




37

tribunal, não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.

- 7.4. Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PLANO**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica, bem como a mais benéfica para as **RECUPERANDAS** sobre as demais.
- 7.5. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **PLANO** e as disposições que estabeleçam obrigações para o **GRUPO DUARTE** nos instrumentos originalmente celebrados com credores sujeitos ao **PLANO**, antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, prevalecerá o disposto no presente **PLANO**. Dessa forma, a aprovação do **PLANO** pela **AGC** traz a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** para a totalidade das obrigações do **GRUPO DUARTE** por ele abrangidas, nos termos do art. 59 da **LRJF**, mantidas as **GARANTIAS REAIS** constituídas.
- 7.6. O **GRUPO DUARTE** estará em **RJ** até que se cumpram todas as obrigações previstas no presente **PLANO** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do término do prazo de carência do **PRJ**, conforme o art. 61 da **LRJF**.
- 7.7. O **GRUPO DUARTE** poderá, como consequência de alteração de seu **QGC** ou mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover novos aditamentos ao presente **PLANO**, após sua aprovação em **AGC**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES CONCURSAIS**.
- 7.8. A possibilidade, conferida aos **CREDORES CONCURSAIS** de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CREDOR FINANCIADOR**, são medidas que estão em conformidade com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os credores sujeitos a este **PRJ**, uma vez que atende ao ânimo do art. 67 da **LRJF**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como

38

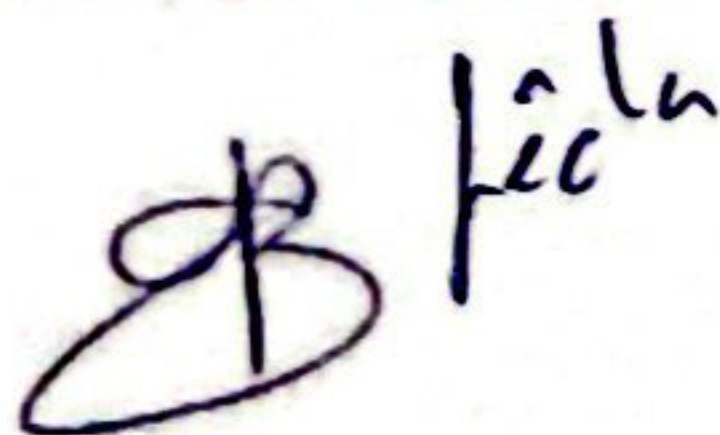
fideli 

28/06/23 21:4



CREDOR FINANCIADOR, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor sujeito ao **PLANO** em relação aos demais **CREDORES CONCURSAIS** pertencentes à mesma classe, devendo ser tratado como solução alternativa de conflito na forma e no ânimo determinados pelo item 4.1 acima.

- 7.9. O credor cuja concursabilidade de seu crédito seja matéria de objeção ou impugnação, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de Recuperação Judicial em curso, e que venha a aderir a qualquer das possibilidades de pagamento previstas neste **PRJ**, terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CREDOR ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na Classe de Credores apontada pelo **GRUPO DUARTE**, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**.
- 7.10. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste **PLANO**, o **GRUPO DUARTE** poderá requerer ao **JUÍZO UNIVERSAL**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de **AGC** para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao **PLANO** que saneie ou supra tal descumprimento.
- 7.11. Os atos de constrição de qualquer origem ou natureza sobre o patrimônio das **RECUPERANDAS**, será matéria de deliberação exclusiva pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, em razão de sua competência absoluta.
- 7.12. O **GRUPO DUARTE** demonstra neste **PLANO** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvaguardam os créditos de seus credores e a manutenção da atividade econômica das **RECUPERANDAS**.
- 7.13. Repisamos que o **GRUPO DUARTE** poderá aditar o presente **PRJ**, mesmo durante **AGC** convocada pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, em consonância com o que

 *Handwritten signature and initials, possibly 'FCC' or similar.*

dispõe o art. 35 I-a⁷ da Lei 11.101/05, inclusive os previstos nos arts. 478 a 480 do Código Civil.

- 7.14.** Às **RECUPERANDAS** ficam salvaguardadas a possibilidade de enquadramento em qualquer dispositivo legal ou normativo aplicável que seja editado, promulgado ou sancionado em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, mesmo após a apresentação do presente **PRJ**, até mesmo se e quando homologado pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.
- 7.15.** Este **PLANO** e todas as obrigações citadas reger-se-ão e deverão ser regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

8. ANEXOS

- Anexo I – Conforme **PRJ** tempestivamente protocolado.
Anexo II – Conforme **PRJ** tempestivamente protocolado.
Anexo III – Conforme 1º aditamento.
Anexo IV - Conforme 1º aditamento.
Anexo V – Conforme 1º aditamento.
Anexo VI – Conforme 1º aditamento.
Anexo VII – Conforme 1º aditamento.

Recife/PE, 28 de junho de 2023.

⁷ Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

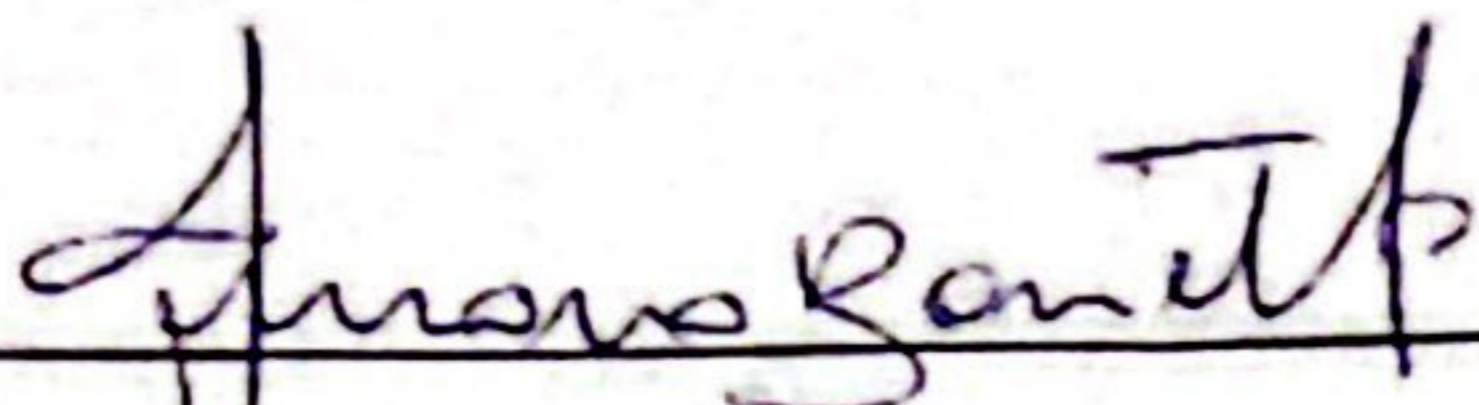
1 – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

Recife


40

28/06/23 21

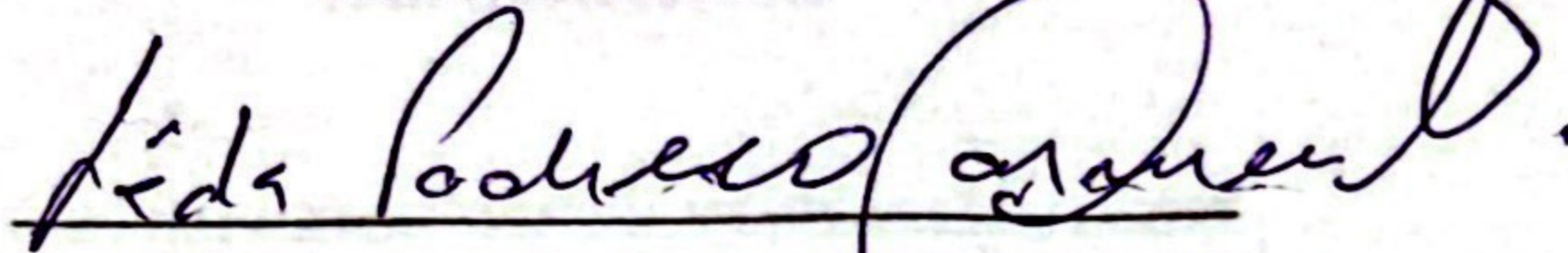


GRUPO DUARTE

GERMANO RODRIGO PACHECO DE SA BARRETTO

CPF/MF: 881.803.104-00

Sócio Administrador



DUARTE EMPREENDIMENTO ESTRELINHA LTDA

LEDA PACHECO SARMENTO

CPF/MF: 018.275.964-49

Representante Legal

CREDORES SUBORDINADOS:

DUARTE CONSTRUÇÕES S/A

DUARTE JARDINS DA BOA VISTA

SHOPPING PARK RESIDENCE

SHOPPING PARK RESIDENCE II

SHOPPING PARK RESIDENCE III

SILVA ARAÚJO PARTICIPAÇÃO

VILA BRAGANÇA CONSTRUÇÕES S.A.